

Quanto ao juízo de mérito recursal, os embargantes impugnaram acórdão proferido em sede de recurso em Prestação de Contas Eleitorais (Eleições 2024), por entender que o acórdão contém omissões.

Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar vícios específicos, dentre os quais obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material (art. 275, do Código Eleitoral c/c art. 1022 do CPC), mediante fundamentação vinculada a tais hipóteses e, assim, não constitui instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

No caso em análise, o Embargante sustenta que o acórdão vergastado padece de omissão, porquanto teria deixado de se manifestar a respeito da existência de precedentes jurisprudenciais em casos análogos em outros municípios do Estado do Amazonas.

Não prospera a tese de omissão porquanto denota o propósito dos embargantes rediscutir questão já decidida.

A omissão que justificaria a oposição do recurso de embargos de declaração seria aquela decorrente do próprio julgado e que é prejudicial à compreensão da causa, o que não ocorreu no caso em debate.

Nesse sentido, já decidiu o TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.2. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela decorrente do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não a deduzida com a finalidade de promover nova apreciação da matéria ou de modificar o entendimento manifestado pelo julgador, como é o caso dos autos.3. Ausência de omissão justificadora da oposição dos embargos de declaração, evidenciando-se a pretensão de discutir questão já suficientemente decidida, a exemplo da incidência dos óbices dos Enunciados nºs 24 e 30 do TSE.4. É assente na jurisprudência pátria que "a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão" (STJ: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.041.164/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.4.2023, DJe de 10.5.2023), o que não ocorre na espécie.5. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081759, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2023.

Ademais, a jurisprudência do TSE vem se consolidando no sentido de que "O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que reúna fundamentos suficientes para firmar sua decisão" (Embargos de declaração rejeitados. TSE. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060016885, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/10/2024).

Em apertada síntese, não se vislumbram omissões no acórdão, porquanto toda a matéria fático probatória foi devidamente apreciada, valorada e considerada para fins de julgamento. Em verdade, o embargante pretende revolvimento exatamente desta matéria fático probatória, para fins de modificação do resultado do julgado, o que foge ao escopo dos embargos de declaração.

Como dito, vislumbro simples inconformismo dos embargantes com o conteúdo da decisão que lhes foi desfavorável e o concomitante manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência incabível na via eleita.

Por todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO do recurso de Embargos de Declaração.

Juíza MARA ELISA ANDRADE

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-76.2021.6.04.0000

PROCESSO : 0600066-76.2021.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)
RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REQUERENTE : CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)
RESPONSÁVEL : ELCY MONTEIRO BARROSO JUNIOR
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)
RESPONSÁVEL : ISAAC ISRAEL CAMPOS GARCIA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600066-76.2021.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ELCY MONTEIRO BARROSO JUNIOR, ISAAC ISRAEL CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545

DECISÃO

Cuida-se de Prestação de Contas partidárias do PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA/AM), referentes ao exercício financeiro de 2020.

As contas partidárias foram julgadas desaprovadas, por meio do Acórdão de id nº 11758106. Determinou-se, ainda, a devolução da quantia de R\$ 84.263,19, acrescida de multa de 10%, ao Tesouro Nacional. Ademais, como sanção, estabeleceu-se que a devolução da quantia deverá ser promovida mediante descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, à razão de 9 meses.

Transitado em julgado o Acórdão de desaprovação, a Entidade Partidária, por meio da Petição de id nº 11884410, postulou pelo parcelamento do débito, em 60 prestações.

Em Decisão de id nº 11894011, determinou-se a adequação do pleito de parcelamento às regras previstas nos artigos 21 e 22 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que condicionam o parcelamento à anuência do Órgão Nacional Partidário.

Intimado, o Partido Cidadania, por meio da Petição de id nº 11908740, manifestou interesse em promover a quitação do débito nos termos determinados pelo Acórdão - devolução de R\$ 84.263,19, acrescida de multa de 10%, ao Tesouro Nacional, em 9 parcelas mensais -, contudo, pleiteou que o pagamento se dê mediante quitação de Guias de Recolhimento da União, diretamente pelo Órgão Partidário.

É o relatório, passa-se à Decisão.

Inicialmente, destaca-se que o Órgão Partidário foi condenado à devolução de R\$ 84.263,19, acrescida de multa de 10%, ao Tesouro Nacional. Tal condenação deverá ser cumprida mediante descontos em repasses do Fundo Partidário, e não mediante pagamento de GRUs. Veja-se o Voto do Relator, acolhido, por unanimidade, por este Tribunal Regional Eleitoral.

"DISPOSITIVO:

1. Isto posto, com fundamento no art. 45, III, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação da presente prestação de contas.

2. *Determino, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 84.263,19 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), acrescido de multa no valor de 10%.*

3. *A aplicação de descontos das cotas do Fundo Partidário (FP) à razão de 9 (nove) meses, observando o que previsto no art. 48, §§ 2º a 6º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, com incidência nos futuros repasses de quotas daquele Fundo do Diretório Nacional ao Diretório Estadual/AM do Partido CIDADANIA, conforme orienta o § 2º, do mesmo artigo 48, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a contar desta decisão."*

O desconto ou suspensão de novas cotas do Fundo Partidário é sanção típica aplicável às entidades partidárias, nos termos do artigo 48, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O procedimento para o cumprimento da sanção está previsto no artigo 32-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, que prevê a atuação dos órgãos partidários hierarquicamente superiores, atribuindo-lhe a responsabilidade de promover os descontos nos repasses das novas cotas do Fundo Partidário, bem como a obrigação de juntar ao processo os comprovantes das respectivas Guias de Recolhimento da União.

Na espécie, o Órgão Partidário Estadual requer que o pagamento do débito seja feito sem a participação do Órgão Partidário Nacional, mediante quitação direta das 9 prestações determinadas no Acórdão condenatório.

Ocorre que a adoção de forma de pagamento diversa da prevista no Acórdão de id nº 11758106 violaria a imutabilidade da coisa julgada formada na ocasião. Não é possível, no presente momento, determinar-se meio de pagamento diverso do estabelecido pelo Plenário do Tribunal, que expressamente condenou o Órgão Partidário Estadual à sanção de desconto de quotas do Fundo Partidário.

Isso posto, em atenção ao comando decisório, a adoção do procedimento do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022 é imperativa, sob pena de violação da autoridade constitucional atribuída à coisa julgada.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o pleito do Órgão Partidário Inicial de pagamento direto do débito. Ademais, DETERMINA-SE a adoção do procedimento previsto no artigo 32-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, intimando-se o Órgão Partidário Nacional para, no prazo de 15 dias, proceder os descontos estabelecidos no Acórdão condenatório.

Intime-se o Órgão Partidário Estadual desta Decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

001ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 15/2025

Alistamento Eleitoral, Transferência, Revisão e 2ª Via - Deferidos

O Excelentíssimo Dr. ADONAI ABRANTES DE SOUZA TAVARES, Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, etc.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, por força do disposto nos artigos 17, § 1º, e 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003, relação de eleitores, a qual encontra-se disponível em Cartório para consulta, cujos requerimentos de Alistamento, Transferência, Revisão e 2ª via, efetuados no período de 01/05/2025, foram DEFERIDOS por este Juízo e devidamente incluídos no cadastro eleitoral; que dos deferimentos dos Alistamentos e Transferências, poderá interpor recursos qualquer delegado de partido político, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, conforme estabelecido nos artigos 45, §§ 6º e 7º e 57, caput, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) e nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, todos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que depois não aleguem desconhecimento, determinou o Exmo. Dr. Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente Edital no mural deste Cartório Eleitoral.